



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336590

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063517-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é agravante FRANCIMIRA PEREIRA DA SILVA, são agravados ODONTOMAS ITAQUAQUECETUBA ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA e PEDRO LUIZ FIGUEIRA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2063517-71.2025.8.26.0000

Agravante: Francimira Pereira da Silva

Agravado: O Juízo

Comarca de Itaquaquecetuba

Juiz(a) de primeiro grau: Rafael Meira Hamatsu Ribeiro

Voto nº 13.450

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. *Decisão de primeira instância que indeferiu a justiça gratuita à agravante. Pleito de reforma. Não acolhimento. Comprovação da hipossuficiência por declaração de pobreza que não basta. Documentação juntada que comprova renda mensal superior a três salários-mínimos, sem que se tenha notícias de despesas extraordinárias que pudessem demonstrar a hipossuficiência alegada. Decisão mantida. Recurso não provido.*

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 61/62 (autos de origem) que, em ação indenizatória, o MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de justiça gratuita à ora agravante.

Aduz a agravante, em síntese, que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, sob pena de prejudicar o próprio sustento e de sua família; ser professora da rede pública, auferindo, em média, R\$ 4.000,00 mensais; que seus gastos fixos mensais, com despesas básicas, alcançam o montante de R\$ 3.400,00. Pede, por fim, a reforma da r. decisão recorrida.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF: O Estado prestará assistência jurídica e integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; não havendo distinção entre pessoas físicas e jurídicas

Por sua vez, o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1.060/50 considera necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Não se desconhece que, tal dispositivo foi revogado pelo CPC/2015, o qual trouxe, em seu art. 98, disciplina semelhante, ao estabelecer que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 99, §3º, do CPC, com relação às pessoas naturais, embora o sistema legal garanta a presunção de miserabilidade pela simples afirmação, tal presunção é de natureza *juris tantum*, e, portanto, não tem caráter absoluto, podendo ser denegado o benefício, caso os subsídios dos autos permitam concluir que ele não se justifica, apesar da declaração de pobreza.

Desta forma, não basta a simples afirmação de que o recolhimento das custas implicaria comprometimento de sua situação financeira, deve a agravante providenciar elementos suficientes à comprovação de sua alegação.

Esta C. Câmara adota, por analogia, o critério utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para fins de aferição da hipossuficiência (Deliberação n. 89/2008), que entende por necessitada a pessoa natural integrante de entidade familiar que perceba renda familiar mensal não superior a três salários-mínimos federais.

No presente caso, com base nos documentos constantes dos autos de origem, forçoso reconhecer que a agravante possui renda mensal declarada superior a três salários-mínimos.

Isto porque, a declaração de imposto de renda de fls. 168/175, referente ao exercício de 2024, de fato, aponta que ela recebeu no ano anterior, de sua empregadora, rendimentos tributáveis de R\$ 75.965,02, o que, diferentemente do alegado, perfaz a quantia mensal aproximada de R\$ 6.330,00 (considerando-se um ano).

Desta forma, de acordo com o princípio da razoabilidade, deve ser mantida a decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da assistência judiciária à agravante.

Outrossim, importante considerar que se mal aplicado o benefício da assistência judiciária gratuita, estar-se-á ferindo o princípio da lealdade processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, de rigor a manutenção da r. decisão recorrida.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

SCHMITT CORRÊA

Relator